

Princípio da igualdade e ações afirmativas

Marcus Licinius Gonçalves

8º período de direito da Faculdade Promove

Na última metade do século 20, consolidou-se a concepção de direitos humanos na esfera da política internacional a partir da promulgação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Em 1951, é promulgada a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e, em 1966, foram promulgados e adotados o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os direitos fundamentais foram sendo reconhecidos pelos textos constitucionais, bem como pelo ordenamento jurídico de forma gradativa e histórica. Didaticamente, doutrinadores usam o termo gerações, para explicar tal evolução. Direitos de primeira geração são conhecidos como direitos às liberdades públicas. São direitos cívicos e políticos do indivíduo, em oposição ao direito estatal. Direitos de segunda geração são os chamados direitos econômicos, sociais e culturais. Direitos de terceira geração são os denominados direitos de solidariedade ou fraternidade, voltados para a proteção da coletividade; e os direitos de quarta geração são os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

Na Constituição de 1988 o compromisso ideológico e doutrinário desses direitos fundamentais, que servem de pilar básico ao Estado democrático de direito, aparece logo a partir do preâmbulo. Assevera-se a supremacia da Constituição sobre todos os tratados internacionais, vez que esses tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. O princípio da igualdade material foi acolhido por nossa Constituição em seu artigo 3º, que preceitua os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Ademais, o artigo 5º, caput, assevera que todos são iguais perante a lei,

sem distinção de qualquer natureza.

Lado outro, discriminar é tentar reduzir as perspectivas de uns em benefício de outros e, quanto mais intensa for a discriminação e mais poderosos forem os mecanismos inerciais que impedem o seu combate, mais ampla se mostra a divisão entre discriminador e discriminado. A modalidade de discriminação explícita é intencional. Discriminação não intencional decorrente da omissão é a chamada de fato, e se dá pela indiferença e postura passiva do poder público face aos grupos sociais marginalizados, que são deixados ao relento por uma identificação errônea do conceito de igualdade com o mero conceito de igualdade formal.

Buscando combater a discriminação racial, de gênero por deficiência física e de origem nacional, coube ao Estado elaborar um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, tendo por objetivo buscar a efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais. As políticas de ações afirmativas surgiram nos Estados Unidos a partir da década de 1960. No Brasil, as discussões ocorreram a partir dos anos de 1990, e se intensificaram fortemente com a adoção do sistema de cotas nos exames vestibulares de algumas universidades públicas, destinadas para o acesso aos afrodescendentes e alunos carentes ao nível superior da educação formal.

A Constituição de 1988 trouxe em seu texto novidades como a proteção ao mercado de trabalho da mulher, como parte dos direitos sociais, e a reserva percentual de cargos e empregos públicos para deficientes físicos, denotando a legitimidade das ações afirmativas no Brasil. Também estabeleceu imperativamente algumas ações afirmativas, como forma de superação ou de transição da igualdade formal para a igualdade material de oportunidade de acesso a bens sociais relevantes. Portanto, a ação afirmativa é a forma jurídica para superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias, histórica e culturalmente discriminadas, encontrando-se em sintonia com o arcabouço constitucional nacional, ou seja, notadamente com o objetivo fundamental de se construir uma sociedade justa, livre e solidária.